

Decisão coordenada na administração pública federal

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Senado nº 615 de 2015 (PL nº 9.431/2017 na Câmara dos Deputados)

9 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Tiago Mitraud (NOVO-MG).

Relatoria no Senado:

- Senadora Simone Tebet (MDB-MS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Acrescenta o Capítulo XI-A à [Lei nº 9.784](#), de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da administração pública federal.

Estudo do Veto nº 54/2021

54.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 49-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>O órgão ou a entidade participante da decisão coordenada deverá ser representada por autoridade ou agente com legitimidade para celebrar acordos e tomar decisões com caráter vinculante para o órgão ou para a entidade representada.</i></p>
ASSUNTO	DECISÃO COORDENADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>Decisão coordenada, pela definição do projeto, é “<i>a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente</i>”. O dispositivo vetado estabelece uma regra para seleção do representante do órgão ou da entidade que participe da decisão coordenada. A representação deve se dar por meio de autoridade ou agente com legitimidade para celebrar acordos e tomar decisões com caráter vinculante para o órgão ou para a entidade representada.</p> <p>O dispositivo tem origem no texto inicial da matéria.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em óbice jurídico, na medida em que, ao fazer referência à expressão ‘matérias idênticas’, gera uma multiplicidade de interpretações a depender do contexto fático-jurídico do caso e deixa dúvidas se o instituto da decisão coordenada teria o poder de prejudicar ou mesmo de substituir eventuais decisões recursais. Desse modo, considerando que as decisões coordenadas seriam tomadas em deliberações colegiadas exaradas pelas autoridades que eventualmente fruissem de legitimidade adequada para celebrar acordos e tomar decisões com caráter vinculante para o órgão ou para a entidade representada, geraria dúvida quanto à possível supressão de instâncias recursais na via administrativa, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto no inciso LV do caput do art. 5º da Constituição, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.</p> <p>Ademais, a proposição contraria interesse público tendo em vista que, ao tornar obrigatório tal efeito vinculante, limita a atuação dos órgãos e das entidades. Nesse sentido, observa-se que já há instrumentos por meio dos quais os órgãos podem aumentar a segurança jurídica, tais como: os regulamentos, as súmulas administrativas e as respostas a consultas, conforme previsto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 54/2021

	54.21.002
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 49-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>Da decisão coordenada participarão representantes dos órgãos de consultoria ou assessoramento jurídico, no âmbito de cada Poder.</i></p>
ASSUNTO	DECISÃO COORDENADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O dispositivo prevê, no âmbito de cada Poder, a participação de representantes dos órgãos de consultoria ou assessoramento jurídico na decisão coordenada.</p> <p>O dispositivo tem origem no texto inicial da matéria.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, suscitar-se-iam dúvidas sobre a necessidade do assessoramento jurídico no âmbito de cada Poder na tomada das decisões coordenadas, porquanto a aplicação do disposto na norma à função administrativa desempenhada pelos Poderes Legislativo e Judiciário já consta previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999”.</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 54/2021

54.21.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 49-C da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>A decisão coordenada será convocada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que tiver maior responsabilidade na condução da matéria em exame ou, na impossibilidade de sua definição, pela autoridade de mais alto nível hierárquico entre os órgãos e as entidades que participarão da decisão.</i></p>
ASSUNTO	DECISÃO COORDENADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O dispositivo tem origem na Emenda nº 3-CCJ, constante do Parecer nº 170/2017 da CCJ, de relatoria da Senadora Simone Tebet. Pelo texto inicial da matéria, a decisão de convocação estaria restrita à autoridade máxima do Poder. A alteração redacional foi proposta pela relatora no Senado com o objetivo de permitir que a decisão coordenada seja convocada e conduzida por outras autoridades, e não apenas pelo Chefe de cada Poder.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa determina que a decisão coordenada seria convocada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que tivesse maior responsabilidade na condução da matéria em exame ou, na impossibilidade de sua definição, pela autoridade de mais alto nível hierárquico entre os órgãos e as entidades que participassem da decisão. Ainda, dispõe que a autoridade referida no caput do art. 49-C seria responsável pela verificação das condicionantes previstas no art. 49-A da Lei nº 9.784, de 1999.</p> <p>Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa gera insegurança jurídica, haja vista que a expressão 'autoridade máxima do órgão ou da entidade que tiver maior responsabilidade na condução da matéria' é um conceito jurídico aberto e indeterminado.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa suscita a dúvida sobre quem seria o responsável pela convocação da decisão coordenada quando não fosse possível identificar a autoridade de maior responsabilidade dentre todas as autoridades de idêntico nível hierárquico que participassem da decisão".</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 54/2021

54.21.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 49-C da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A autoridade referida no "caput" deste artigo será responsável pela verificação das condicionantes previstas no art. 49-A desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	DECISÃO COORDENADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O dispositivo tem origem na Emenda nº 3-CCJ, constante do Parecer nº 170/2017 da CCJ, de relatoria da Senadora Simone Tebet, que propôs alteração redacional em relação ao texto inicial com o objetivo de permitir que a decisão coordenada seja convocada e conduzida por outras autoridades, e não apenas pelo Chefe de cada Poder. O art. 49-A, a que o dispositivo faz referência, além de trazer a definição de decisão coordenada, estabelece determinadas condições quanto à sua aplicação, as quais deveriam ser observadas pela autoridade convocadora.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa determina que a decisão coordenada seria convocada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que tivesse maior responsabilidade na condução da matéria em exame ou, na impossibilidade de sua definição, pela autoridade de mais alto nível hierárquico entre os órgãos e as entidades que participassem da decisão. Ainda, dispõe que a autoridade referida no caput do art. 49-C seria responsável pela verificação das condicionantes previstas no art. 49-A da Lei nº 9.784, de 1999.</p> <p>Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa gera insegurança jurídica, haja vista que a expressão 'autoridade máxima do órgão ou da entidade que tiver maior responsabilidade na condução da matéria' é um conceito jurídico aberto e indeterminado.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa suscita a dúvida sobre quem seria o responsável pela convocação da decisão coordenada quando não fosse possível identificar a autoridade de maior responsabilidade dentre todas as autoridades de idêntico nível hierárquico que participassem da decisão".</p> <p>Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

Estudo do Veto nº 54/2021

54.21.005, 54.21.006 E 54.21.007

DISPOSITIVOS VETADOS	<p>"caput" e inciso I do § 2º do art. 49-C da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>A decisão coordenada será convocada de ofício ou por provocação de:</i></p> <p><i>I - qualquer dos órgãos, das entidades ou das autoridades responsáveis pela edição ou pela aprovação do ato;</i></p> <p><i>II - concessionário ou permissionário de serviço público que demonstre interesse legítimo na decisão a ser adotada; ou</i></p>
ASSUNTO	DECISÃO COORDENADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXPLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS	<p>O dispositivo vetado permite que a decisão coordenada seja convocada por provocação de qualquer dos órgãos, das entidades ou das autoridades responsáveis pela edição ou pela aprovação do ato.</p> <p>O texto tem como origem a Emenda nº 3-CCJ, constante do Parecer nº 170/2017 da CCJ, de relatoria da Senadora Simone Tebet.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa estabelece que a decisão coordenada poderia ser convocada de ofício ou por provocação de quaisquer órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pela edição ou pela aprovação do ato; de concessionário ou permissionário de serviço público que demonstrasse interesse legítimo na decisão que seria adotada; ou de qualquer dos interessados previstos no art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999.</p> <p>Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria interesse público ao ampliar o rol de competentes para convocar a decisão coordenada, o que representaria uma ingerência no funcionamento dos órgãos e das entidades ao permitir a adoção do procedimento da decisão coordenada por convocação deles, o que deveria ser restrito às autoridades públicas envolvidas diretamente na matéria."</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União</p>

Estudo do Veto nº 54/2021

54.21.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do § 2º do art. 49-C da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>qualquer dos interessados previstos no art. 9º desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	DECISÃO COORDENADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O dispositivo vetado permite que a decisão coordenada seja convocada por provocação de qualquer dos interessados previstos no art. 9º da Lei nº 9.784/1999, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. <p>O texto tem como origem a Emenda nº 3-CCJ, constante do Parecer nº 170/2017 da CCJ, de relatoria da Senadora Simone Tebet.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa estabelece que a decisão coordenada poderia ser convocada de ofício ou por provocação de quaisquer órgãos, entidades ou autoridades responsáveis pela edição ou pela aprovação do ato; de concessionário ou permissionário de serviço público que demonstrasse interesse legítimo na decisão que seria adotada; ou de qualquer dos interessados previstos no art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999.</p> <p>Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria interesse público ao ampliar o rol de competentes para convocar a decisão coordenada, o que representaria uma ingerência no funcionamento dos órgãos e das entidades ao permitir a adoção do procedimento da decisão coordenada por convocação deles, o que deveria ser restrito às autoridades públicas envolvidas diretamente na matéria.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União</p>

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Estudo do Veto nº 54/2021

54.21.009

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 49-G da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do projeto: <i>A ata terá efeito vinculante entre os órgãos e as entidades participantes da decisão coordenada no que tange a matérias idênticas ou repetitivas, observadas as peculiaridades de cada processo, e equivalerá a acordo formal.</i></p>
ASSUNTO	DECISÃO COORDENADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO	<p>O “caput” do art. 49-G prevê a edição de uma ata na qual se consolidará a conclusão dos trabalhos da decisão coordenada. O dispositivo vetado confere a tal ata efeito vinculante entre os órgãos e as entidades participantes da decisão coordenada, no que tange a matérias idênticas ou repetitivas, observadas as peculiaridades de cada processo. O dispositivo prevê ainda que a ata equivalerá a acordo formal.</p> <p>O texto tem como origem a Emenda nº 8-CCJ, constante do Parecer nº 170/2017 da CCJ, de relatoria da Senadora Simone Tebet.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em óbice jurídico, na medida em que, ao fazer referência à expressão ‘matérias idênticas’, gera uma multiplicidade de interpretações a depender do contexto fático-jurídico do caso e deixa dúvidas se o instituto da decisão coordenada teria o poder de prejudicar ou mesmo de substituir eventuais decisões recursais. Desse modo, considerando que as decisões coordenadas seriam tomadas em deliberações colegiadas exaradas pelas autoridades que eventualmente fruissem de legitimidade adequada para celebrar acordos e tomar decisões com caráter vinculante para o órgão ou para a entidade representada, geraria dúvida quanto à possível supressão de instâncias recursais na via administrativa, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto no inciso LV do caput do art. 5º da Constituição, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.</p> <p>Ademais, a proposição contraria interesse público tendo em vista que, ao tornar obrigatório tal efeito vinculante, limita a atuação dos órgãos e das entidades. Nesse sentido, observa-se que já há instrumentos por meio dos quais os órgãos podem aumentar a segurança jurídica, tais como: os regulamentos, as súmulas administrativas e as respostas a consultas, conforme previsto no art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Controladoria-Geral da União.</p>